

TC 006.332/2013-7

Tomada de Contas Especial

Prefeitura Municipal de Viseu/PA

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor do Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes, ex-prefeito municipal de Viseu/PA, em razão da inexecução parcial do objeto do Convênio 720/2006 e da não consecução dos objetivos pactuados entre o município e o Ministério da Saúde. O referido ajuste teve por objeto *“dar apoio técnico e financeiro para ‘conclusão de unidade de saúde, reforma de unidade de saúde’, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde – SUS”* (peça 2, p. 132, e peça 6, p. 105-107).

2. No âmbito deste Tribunal, a Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (Secex/PA) realizou a citação do ex-prefeito solidariamente com a empresa Avante Construtora e Comércio Ltda., responsável pela execução das obras da unidade de saúde (peças 27, 30, 36 e 37). Os responsáveis responderam aos ofícios citatórios que lhes foram encaminhados pelo TCU (peças 31 e 42). Com relação à empresa, conquanto lhe tenha sido concedida a prorrogação de prazo por ela solicitada (peça 33), não houve complementação de suas alegações.

3. Após analisar e rejeitar as alegações de defesa acostadas aos autos, a Secex/PA propôs, entre outras medidas, julgar irregulares as contas do Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes, com base no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443/1992, condenando-o solidariamente com a empresa por débito no montante histórico de R\$ 1.003.483,58, bem como lhes aplicando a multa prevista no art. 57 da mesma lei (peça 47, p. 6-7, e peças 48 e 49).

4. Ademais, por não atendimento no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência realizada pelo Tribunal (peças 11, 13 e 21, p. 2), a unidade técnica propôs aplicar ao Sr. Cristiano Dutra Vale, então prefeito de Viseu/PA, a multa do art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992 (peça 47, p. 6, e peças 48 e 49).

5. Em minha primeira manifestação neste processo (peça 50), anui às razões que nortearam a proposta da Secex/PA, acolhendo-as com algumas considerações e ressalvas.

6. De fato, conforme destacado pela Secex/PA em sua primeira instrução de mérito, os responsáveis não lograram êxito em afastar a constatação do Ministério da Saúde de que, mesmo após a liberação da totalidade dos recursos ao município e pagamento integral à empresa, as obras encontravam-se paralisadas com 13,5% de execução em 17/4/2009. Tendo em vista a baixa execução física do convênio, os resultados obtidos se mostraram insatisfatórios e, por conseguinte, os objetivos pactuados entre o concedente e o conveniente não foram devidamente alcançados, conforme consignado no Relatório de Verificação *in loco* elaborado pela equipe do Ministério da Saúde em 29/5/2009, *in verbis* (peça 5, p. 140):

Diante das constatações evidenciadas neste Relatório de Verificação ‘in loco’, pode-se afirmar que o objeto do Convênio está paralisado com 13,5 (Treze vírgula Cinco) % de execução.

Considerando que a vigência do convênio para a execução física finda em 29/06/2009 e que o prazo para apresentação de prestação de contas é 28/08/2009, não há

tempo hábil para execução da parcela do objeto pactuado conforme o recurso liberado R\$969.460,84, isto é, 71,0%.

Na avaliação do desenvolvimento dos trabalhos realizados pela Equipe de acompanhamento ‘in loco’, podemos afirmar que os resultados foram insatisfatórios, não alcançando os objetivos propostos.

7. Todavia, naquela oportunidade, suscitei algumas ressalvas quanto ao valor do débito e à fundamentação da irregularidade das presentes contas.

8. Os recursos do convênio foram liberados por meio de duas ordens bancárias: uma emitida em 4/7/2008, no valor de R\$ 646.307,21, e outra emitida em 9/10/2008, no valor de R\$ 323.153,63 (peça 6, p. 118). Portanto, com o respectivo crédito desses recursos na conta corrente do ajuste em 8/7/2008 e 13/10/2008, o montante repassado ao município alcançou o valor de R\$ 969.460,84 (peça 18, p. 1 e 4).

9. Em face disso, entendi que o débito imputado aos responsáveis deveria estar limitado ao total efetivamente repassado. Nesse sentido, considerando os valores dos cheques emitidos e sacados da conta corrente do convênio (peça 18), sugeri ajustar a primeira e última parcelas do débito discriminado pela Secex/PA para que, de forma conservadora e mais favorável aos responsáveis, o débito total fosse reduzido para R\$ 969.460,84 e os valores das referidas parcelas fossem alterados para R\$ 340.160,21, em 20/10/2008, e R\$ 82.985,84, em 15/7/2008.

10. Ademais, a Secex/PA havia fundamentado a proposta de julgamento pela irregularidade das contas do ex-prefeito no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443/1992. Tendo em vista que o dano ao erário apurado nos autos decorrera, em última análise, da gestão irregular dos recursos confiados ao Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes, considerei mais adequado fundamentar a irregularidade de suas contas também na alínea “c” do inciso III do art. 16 daquela lei.

11. Dessa forma, no parecer anterior, manifestei-me, no essencial, de acordo com a proposta da Secex/PA, sugerindo, contudo, além de ajustes nos valores das parcelas do débito imputado aos responsáveis, a alteração na fundamentação do julgamento pela irregularidade das presentes contas.

12. Todavia, por entender necessário o saneamento dos autos, Vossa Excelência determinou a restituição do processo à Secex/PA para que fosse realizada diligência ao FNS com vistas a obter *“informações mais precisas sobre a execução da avença, tanto no aspecto físico como no financeiro”*, devendo o FNS *“juntar aos autos, entre outras informações que julgar pertinentes, planilha detalhada dos custos e quantitativos de serviços executados, que norteou a conclusão acerca da execução física em percentual de 13,5%, ou na ausência desta, semelhante planilha elaborada a partir de nova vistoria”* (peça 51, p. 2).

13. Em sua derradeira instrução técnica (peça 63), após analisar as informações e documentos fornecidos pelo FNS em atendimento à referida diligência (peças 54 e 59), a unidade técnica concluiu que os elementos trazidos aos autos confirmaram a *“inexecução do objeto do convênio 720/2006 e, portanto, o não atingimento dos objetivos pactuados naquela avença”*, vejamos (peça 63, p. 11 e 12):

23. Realizada a diligência, veio aos autos a resposta do Diretor Executivo do Fundo Nacional de Saúde acompanhada de planilhas sobre a execução física e financeira do convênio, além de fotos das diversas fases dos serviços objeto de três verificações in loco por aquele órgão. A análise procedida na documentação encaminhada pelo Diretor Executivo do FNS corroborou as conclusões do Tomador das Contas sobre a inexecução

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

do objeto do convênio 720/2006 e, portanto, o não atingimento dos objetivos pactuados naquela avença. (itens 8 a 11)

14. Diante disso, ao reiterar sua proposição com os ajustes sugeridos por este *Parquet*, a Secex/PA propôs, entre outras medidas, julgar irregulares as contas do Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes, com base no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, condenando-o, solidariamente com a empresa Avante Construtora e Comércio Ltda., por débito no valor original de R\$ 969.460,84, bem como lhes aplicando a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 e, ao Sr. Cristiano Dutra Vale, a multa do art. 58, inciso IV, da mesma lei (peça 63, p. 12-13).

15. Ante o exposto, este membro do Ministério Público de Contas junto ao TCU manifesta-se **de acordo** com a proposta da unidade técnica (peça 63, p. 12-13, e peças 64 e 65).

(Assinado Eletronicamente)

Sergio Ricardo Costa Caribé

Procurador